

CRIME DE DANO

TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.056

1.ª Câmara Criminal

Apelante: JOSÉ SAINZ ARTOLA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

P A R E C E R

O ocorrido, à época, teve alguma repercussão na imprensa.

O apelante — Padre José Sainz Artola, vigário da Igreja de Santa Edwiges, em Brás de Pina — inconformado com a política do governo estadual com relação à Favela de Brás de Pina, no que tange à urbanização daquela área, desmandou-se em pregações contestatórias, incitando aquelas populações à rebeldia e desordem, visando a criar evidente clima de revolta e inconformismo contra as autoridades encarregadas da solução de tão espinhosa e dedicada tarefa. Assim, certo dia, de maneira ostensiva e afrontosa, o apelante muniu-se de uma marreta e, à vista de todos, em clima de comício, passou a golpear e deprestar as paredes da CODESCO (Sociedade de Economia Mista Estadual, encarregada da urbanização da favela).

O apelante foi preso em flagrante.

Quanto à materialidade do delito a prova é concludente, face ao laudo de Dano e Corte de Luz, de fls. 67.

Inconteste a autoria, já que o apelante confessou, quando do flagrante, e ratificou essa confissão em Juízo (fls. 150), alegando, entre outras coisas, o seguinte:

“que realmente o declarante demoliu o barraco da CODESCO... ; que o declarante estava muito revoltado e nervoso e também angustiado pela falta de providência das autoridades estaduais...”

A prova colhida confirma os termos da denúncia, sendo de salientar-se o depoimento de S. E. D. Eugênio de Araújo Salles, Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, testemunha de defesa, que, embora veladamente, desaprovava o procedimento violento do apelante e deixa claro que “o primeiro acusado (Pe. Artola) não agiu coerentemente quanto à orientação pastoral do depoente”.

A sentença condenatória é exemplar, tendo sido exaustivamente examinada toda a prova colhida, e apreciada esta sob todos os aspectos, quer do ponto de vista jurídico, quer sob o ponto de vista filosófico, quer sob o ponto de vista ético-social. Conclui pela inocência dos demais denunciados e pela culpabilidade do apelante — Padre Artola — condenando-o à pena mínima

do artigo 163, § único, n.º III, do C. Penal, isto é, seis (6) meses de detenção com *sursis*.

Inconformada, a defesa apela, sustentando (*verbis*):

“Nestas razões não se discute nenhuma questão de fato. Nelas só se debatem questões de direito... realmente, o Padre Artola não contestou nunca, antes, pelo contrário, confirmou, sempre, que danificou um pequeno próprio do Estado da Guanabara, declarando que assim procedeu, não por vingança nem pelo propósito de prejudicar o mencionado Estado, pois o que ele queria, com esse ato, era mostrar aos favelados, seus paroquianos, que estava inteiramente solidário com os interesses deles.”

Data venia, além da heresia jurídica, pretende-se a mais cavilosa e revolucionária das interpretações para o crime de dano. Pretende-se, com uma decisão judicial de Segunda Instância, firmando jurisprudência, conceder a mais ampla e irrestrita impunidade às formas violentas de protesto e contestação. Pretende-se, como pitorescamente afirmou o Dr. Promotor em suas contra-razões, tornar o “quebra-quebra” uma instituição nacional, amparada pela jurisprudência. Pretende-se, enfim, uma interpretação radical-liberal para uma figura delituosa.

Embora se viva hoje sob um clima de irracionalidade, ainda é óbvio, para todos que tenham razoável bom senso, que as formas violentas de protesto e contestação ainda configuram outros tantos crimes, quando crimes são cometidos em seu nome. Assim, o seqüestro de aeronaves é um crime e punido como tal, em que pese os possíveis protestos de excelentes intenções sociais ou políticas por parte dos seqüestradores; o assalto a bancos é um crime contra o patrimônio, muito embora seus executores possam alegar as mesmas motivações daquelas argüidas pela defesa do apelante.

Do contrário, estaríamos criando uma classe de cidadãos privilegiados, que seriam aqueles iluminados e ungidos, carismáticos e messiânicos, com um “bil” de indenidade para delinqüir, desde que invocadas suas intenções — como afirma a defesa — “em motivos religiosos e em razões de solidariedade a uma gente pequenina”.

Quanto ao crime de dano, a motivação íntima do agente é irrelevante, bastando a vontade de destruir, inutilizar, deteriorar a coisa alheia. A lição é de Néelson Hungria:

“É o crime de dano um crime patrimonial que se caracteriza essencialmente pela total ausência do intuito (pelo menos direto) de locupletação: o *damnum dans* não visa a fim ou proveito econômico, mas apenas lesar a propriedade alheia. Não impele o agente o *animus lucrandi*, mas o ódio, a vingança, o despeito, a inveja, o capricho”.

Preliminarmente, não deve ser conhecida a reclamação, eis que contra a decisão reclamada (fls. 62 do 1.º apenso) caberia o recurso de *apelação*, e publicada aquela em 27-3-1972, decorreu *in albis* o prazo recursal (fls. 62 v.).

No mérito, o Juízo da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões decretara a anulação da partilha ocorrida no inventário dos bens de José Espósito Carreiro, e o Juízo reclamado determinou o cancelamento das inscrições no Registro Imobiliário, inclusive as averbações que anteriormente ordenara restabelecendo-se, integralmente, o *status quo ante*, nos termos do disposto no art. 158 do Código Civil.

Tal despacho foi, entretanto, reconsiderado, pelo Juiz substituto, procedendo-se ao recolhimento do mandado já expedido e sustando-se o cancelamento das transcrições, anteriormente ordenado (fls. 13 verso).

O assunto foi julgado no processo n.º 42.332, requerido por Manuel Rey Espósito, irmão da reclamante (2.º apenso), em acórdão unânime desta Colenda Câmara, ordenando a *averbação* da sentença anulatória da partilha à margem da transcrição existente (fls. 20), eis que, na execução não se podia ampliar o julgado de molde a obter, por via indireta, o cancelamento da transcrição à margem da qual fora deferida tão somente a *averbação* da sentença (art. 891 do Cód. Proc. Civil). Todavia, ressaltou-se do apelante o direito de pleiteá-lo, oportunamente, perante Juízo competente (fls. 20).

Daí, a renovação do pedido de cancelamento da reclamante, através do processo 46.064 (1.º apenso), no qual pleiteia o cancelamento indeferido na Vara de Reg. Públicos no processo anterior.

Cumprе notar que, decretada a anulação da partilha, no Juízo orfanológico, e averbada essa circunstância no registro imobiliário, exaurida ficou a jurisdição da Vara de Registros Públicos, porquanto o pedido de cancelamento das transcrições subseqüentes teria de ser feito por via ordinária, em litígio regular, onde os terceiros interessados tivessem oportunidade de defender os seus direitos, fora das limitações de um mero processo administrativo.

Segundo o digno Juiz que prolatou a decisão de fls. 10, o cancelamento dos registros amparados na transcrição anulada seria conseqüência natural do despacho anulatório do Juízo orfanológico, sendo desnecessária, quanto ao registro, ação direta, permanecendo a validade do ato somente entre as partes contratantes, para efeito de perdas e danos ou rescisão.

Tal entendimento constitui, *data venia*, ato jurídico anulatório, sem forma nem figura de juízo, que, além de impetrar no cancelamento de transcrições efetuadas regularmente no Registro Imobiliário, contraria, frontalmente, o princípio da *segurança* do registro.

É de justiça assinalar o talento, zelo e proficiência do ínclito magistrado Deocleciano d'Oliveira, bem como a sinceridade de suas convicções, porém, o seu equívoco no presente processo resultou de atribuir força de *cancelamento* a uma simples *averbação* ordenada pela Egrégia Segunda Instância em outro processo.

Ora, em sua citada confissão, o Padre Artola admitiu haver cometido o crime de dano porque estava (*verbis*) “revoltado e nervoso”, sendo óbvia a inferência de que o agente, “revoltado”, age com ódio, mesmo passageiro; igualmente óbvia a inferência de que o agente, “nervoso”, age, por vezes, por capricho.

Não há qualquer dúvida que esse sacerdote, apaixonado e impulsivo, confessadamente “revoltado e nervoso”, cometeu o crime de dano intencionalmente, com o dolo específico desse ilícito.

Pelo não provimento da apelação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1972.

RAUL DE ARAÚJO JORGE
26.º Procurador da Justiça

REGISTRO PÚBLICO — CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO N.º 7.544

6.ª Câmara

Reclamante: DOLORES REY ESPÓSITO

Reclamado: JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

P A R E C E R

REGISTRO PÚBLICO — Cancelamento de transcrições subseqüentes à averbação de sentença anulatória de partilha. Direito de terceiros.

Reclamação contra despacho do Juízo da Vara de Registros Públicos que reconsiderou ordem de cancelamento de registros decorrentes de transcrição de partilha anulada no Juízo orfanológico, já averbada no registro imobiliário (fls. 13 v.).